

Art. 44.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Abril de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 27 de Março de 1940, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido das seguintes rubricas:

Despesas com o material:

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 40.000\$00

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre (pagamento de todas as despesas, incluindo as de pessoal e encargos):

1) De imóveis:

c) Cais, molhes e acessórios 65.000\$00

3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 100.000\$00
165.000\$00
205.000\$00

para reforço da rubrica seguinte:

Despesas com o material:

Artigo 5.º — Construções e obras novas:

2) Obras novas:

a) Pavimentos 205.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 4 de Abril de 1940. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Fernando Domingues de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 30:363

Considerando que se torna indispensável assegurar absoluta independência nas decisões da Junta de Recurso de Saúde das Colónias;

Atendendo a que não se torna justo nem aceitável que os vogais da Junta de Saúde das Colónias, donde se recorre, possam intervir nos pareceres da Junta de Recurso;

Tornando-se necessário que o presidente da aludida Junta de Recurso seja um oficial-superior médico, dos mais graduados, atenta a resolução de processos que possam interessar aos mais altos cargos do funcionalismo civil e militar e até da magistratura;

Sendo, no entanto, também necessário que à mesma Junta de Recurso seja presente um dos vogais da Junta

de Saúde das Colónias, na qualidade de recorrido, apenas para relatar e prestar as explicações que promoveram a deliberação tomada;

Convindo que os funcionários submetidos à inspecção da Junta de Recurso, quando mandados baixar ao Hospital Colonial para melhor observação e aquisição de seguros elementos para esclarecimento de diagnósticos, sejam também assistidos por um dos vogais da Junta de Recurso;

Considerando que, se é dado aos funcionários o direito de recorrer das decisões da Junta de Saúde, também ao Estado não deve ser recusada análoga faculdade, pelo que justo é que o Ministro das Colónias possa mandá-los submeter à Junta de Recurso sempre que discorde da opinião emitida pela Junta de Saúde;

Não sendo de admitir quaisquer reclamações da Junta de Recurso;

Sendo igualmente certo que se torna indispensável uma perfeita fiscalização da forma como se executam as medidas respeitantes à saúde e higiene nos estabelecimentos militares civis dependentes do Ministério das Colónias;

Considerando que estas medidas só podem ficar suficientemente garantidas vigiando-se todos os serviços que respeitem à saúde e higiene por inspecções de fiscalização médica;

Atendendo a que estas inspecções abrangem não só o que respeita às forças militares no quartel militar das colónias e condições da sua salubridade, mas também o que se refira aos doentes e mais funcionalismo civil e militar dos hospitais e outros estabelecimentos militares e civis dependentes do Ministério das Colónias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Recurso das Colónias, instituída nos termos do decreto n.º 24:586, de 22 de Outubro de 1934, será composta por dois médicos do Instituto de Medicina Tropical, que servirão de vogais, e por um coronel médico do quadro comum dos serviços de saúde das colónias, que servirá de presidente.

§ único. O presidente da Junta de Recurso não poderá fazer parte do corpo directivo e clínico do Hospital Colonial de Lisboa.

Art. 2.º A nomeação de todos os membros da Junta de Recurso é da competência do Ministro das Colónias e será válida pelo tempo de três anos, renováveis.

Art. 3.º O presidente da Junta de Recurso desempenhará cumulativamente as funções de inspector de saúde, cumprindo-lhe fazer inspecções aos serviços de saúde e higiene das forças militares e do funcionalismo civil e militar dos diversos estabelecimentos militares e civis metropolitanos dependentes do Ministério das Colónias e bem assim fiscalizar tudo o que interesse às condições de salubridade dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4.º Incumbe ao inspector de saúde:

a) Vigiar e fiscalizar todos os serviços respeitantes à higiene e saúde, realizando as inspecções médicas indispensáveis ao bom funcionamento de todos os serviços;

b) Submeter à apreciação superior estudos, pareceres, propostas e relatórios com as considerações que entender convenientes à melhoria dos serviços;

c) Desempenhar quaisquer outros trabalhos da sua especialidade que lhe sejam cometidos pela entidade competente.

Art. 5.º O inspector de saúde ficará subordinado ao Ministro das Colónias, por intermédio do organismo directivo dos serviços de saúde do Ministério das Colónias, que tratará de todo o expediente necessário ao serviço das inspecções.

Art. 6.º O inspector de saúde será substituído nas suas faltas ou impedimentos legais, bem como na presidência da Junta de Recurso, pelo médico militar, oficial superior, que esteja a dirigir os serviços de saúde do Ministério das Colónias.

Art. 7.º A Junta de Recurso será sempre presente um dos vogais da Junta de Saúde das Colónias, na qualidade de recorrido, para efeito apenas de relatar e expor as razões da decisão da Junta, para o que lhe será dada vista do processo com a devida antecipação.

Art. 8.º A Junta de Recurso mandará, quando entenda necessário, baixar o funcionário ao Hospital Colonial de Lisboa para as indispensáveis observações, devendo sempre o referido funcionário ser assistido por um vogal da Junta de Recurso.

Art. 9.º O Ministro das Colónias, quando se não conforme com o parecer emitido pela Junta de Saúde das Colónias, poderá mandar submeter o respectivo funcionário a inspecção da Junta de Recurso.

Art. 10.º As decisões da Junta de Recurso de Saúde das Colónias dependem, para serem executórias, de homologação do Ministro das Colónias, da qual não cabe recurso ou reclamação alguma.

Art. 11.º Os vencimentos atribuídos ao médico inspector de saúde e presidente da Junta de Recurso das Colónias são os que se encontram estabelecidos para a sua categoria e posto pelo artigo 136.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, referente ao pessoal médico militar de igual patente em serviço no Hospital Colonial de Lisboa, e constituem encargo das colónias, de conformidade com a 2.ª parte da alínea i) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império e com o disposto no artigo 195.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 30:364

Considerando que foi requerido por N. V. Mijnbouw Maatschappij Valong — Companhia Mineira de Valongo —, concessionária da mina de antimónio denominada Pirâmide de Santa Justa, situada na freguesia de Valongo, concelho de Valongo, distrito do Pôrto, para que a referida mina fôsse também considerada de ouro;

Visto o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos n.º 19, de 1 de Março de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A mina de antimónio denominada Pirâmide de Santa Justa, situada na freguesia de Valongo, concelho de Valongo, distrito do Pôrto, será considerada de antimónio e ouro.

Art. 2.º Fica por esta forma alterada a classificação que se havia feito no alvará publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 25 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.